

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ/SC

Processo Licitatório 0108/2022
Pregão Presencial 065/2022

TRR CAÇULA, empresa de direito privado, com CNPJ sob nº 30.095.205/0001-69, e Inscrição Estadual número 260.010.189, situada a Estrada Linha Limeira- S/N- Interior, na cidade de Xaxim - SC, por seu representante que abaixo subscreve, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, no prazo legal, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a r. decisão lavrada na Ata nº 56/2022 da Sessão Pública do Pregão Presencial, lavrada em 26 de maio 2022, que acabou por inabilitar a empresa por:

“Verificou-se que a empresa TRR CAÇULA LTDA, não apresentou documentação válida, haja vista que todas as certidões da proponente foi apresentada fora da validade, por essa razão foi inabilitada”.

Desde aquele momento a Recorrente externou a intenção de recurso, que é apresentado no prazo de 03 dias, de acordo com previsão do edital, conforme razões a seguir:

I. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA

Data vênia, denota-se que a decisão de inabilitação exarada pela R. Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente extinguirá uma concorrente em potencial, porquanto apresentou proposta mais competitiva e vantajosa para a Administração para o item 002, tendo a outra licitante somente sido contemplada em razão da ordem exarada.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão, constatado pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado. Daí

encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa". (STJ, MS nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)" (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

E Ainda:

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. No caso concreto, demonstra-se desarrazoado o ato de inabilitação da impetrante, porquanto demonstrado que apresentou declaração formal de que manterá as condições de habilitação e qualificação exigidas pela lei, conforme o previsto no subitem 6.9 do instrumento convocatório. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade da habilitação da impetrante. Precedentes do TJRS. Sentença concessiva da segurança mantida. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (Reexame Necessário Nº 70072599525, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 29/06/2017).

Deste modo, prestigiar a formalidade ao invés do conteúdo, no presente caso, é medida que afronta o interesse público, ao passo que deixa de aumentar a competitividade e poder contratar com a proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, e, em razão disso, acaba por lesar o erário, uma vez que a documentação apresentada pela recorrente garante indiscutivelmente o menor preço licitatório neste pregão.

O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos

porque a insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

Pois bem, a despeito da surpresa experimentada pela recorrente ao deparar com sua inabilitação, pois supostamente não teria apresentado a documentação referente a habilitação, não merece prosperar, em razão de que a empresa apresentou todas as certidões necessárias para habilitar-se no certame.

Note-se que o entendimento majoritário da doutrina é de que o formalismo exacerbado é prejudicial ao ente público responsável pela licitação, porquanto o maior número de interessados, restaria em mais propostas, e, por conseguinte, mais vantagem a administração pública.

Pela postura adotada pela d. Comissão de Licitação, houve a violação do princípio da instrumentalidade das formas, o que noutras palavras, significa dizer que estamos diante de um formalismo/rigorismo excessivo, não justificando, no edital, esta imposição, afrontando o disposto no artigo 27 da Lei 8.666/93.

É o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO – DESPROVIMENTO. Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93. Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nesse sentido “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se

anseios da Administração. A formalidade exigida da empresa recorrente é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.

De qualquer modo, a recorrente apresenta novamente a documentação necessária referente a habilitação da empresa, quais seja, as certidões atualizadas, em conformidade com a cláusula 6.1 do edital.

Nesse sentido, inclusive, a Cláusula 6.9.1 permite ao recorrente a apresentação de tal documentação no prazo de dois dias úteis, cujo termo inicial foi aquele quando declarado vencedor do certame, ou seja, anexa a presente manifestação e devidamente tempestiva, vejamos:

6.9.1 - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério do Município, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Portanto, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão de inabilitar a recorrente, sendo que tal equívoco restou esclarecido, postula-se por direito e justiça a reforma daquele entendimento para habilitá-la, e, por conseguinte, prosseguir no certame em comento.

Em face das razões expostas, a Recorrente TRR CAÇULA, requer o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a R. decisão proferida na Ata nº 56/2022, Processo Licitatório nº 108/2022, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a Habilitada ao Processo Licitatório, por satisfazer todos requisitos previstos no Edital de Licitação.

II. DO CANCELAMENTO DA SESSÃO

Sucessivamente, caso não haja a habilitação da empresa TRR CAÇULA, o que se admite somente por hipótese, a recorrente sustenta que deve ser cancelado a sessão ocorrida no dia 26 de maio de 2022, porquanto apenas dois proponentes participaram da licitação, infringido o disposto na Súmula 248 do Tribunal de Contas da União.

Necessária a transcrição do dispositivo, vejamos:

Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados ressalvados as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993

Portanto, por analogia, no pregão, há a necessidade de apresentação de três propostas válidas, ou seja, três proponentes necessitam ter sido habilitados para, então, terem suas propostas classificadas.

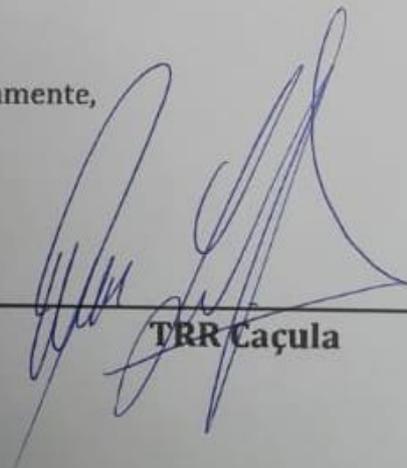
Caso nesta modalidade não ocorra a habilitação da empresa recorrente, e conseqüente não tenha três propostas aptas à seleção, a Administração deverá repetir o processo licitatório, atendendo o requisito legal para validade da sessão.

Em face das razões expostas, a Recorrente TRR CAÇULA, em não havendo a sua habilitação, requer o provimento do presente Recurso Administrativo para cancelamento da sessão realizada no dia 26 de maio de 2022 e julgar procedente as razões ora apresentadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Xaxim - SC, 27 de maio de 2022.

Atenciosamente,



TRR Caçula